



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.007667/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.699 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DE SANTA CATARINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 30.

Caracterizado o descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, é procedente o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em 24/11/2008 mediante o Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.102.498-6 – CFL 30 – período de apuração 01/01/2004 a 31/12/2006 – valor R\$ 1.254,89 – em virtude de a Recorrente ter elaborado e apresentado Folhas de Pagamento de Salários que deixaram de constar informações cadastrais e

valores pagos a segurados contribuintes individuais membros da Diretoria, do Corpo de Conselheiros e Delegados, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância em **19/04/2010**, a Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **17/05/2010**, aduzindo, em apertada síntese, preliminarmente, i) incompetência da autoridade fiscal para reconhecimento de relação de trabalho; ii) violação do devido processo legal e da ampla defesa; iii) falta de competência do auditor fiscal para lhe autuar; e, no mérito, que as diárias e o jeton têm natureza eminentemente indenizatória, não se constituindo base de cálculo de contribuições sociais previdenciárias.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Da admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Das alegações recursais

De plano, verifica-se que a Recorrente aduz em suas razões de defesa matérias relacionadas à materialidade dos autos de infração por descumprimento de obrigação principal já enfrentadas nos processos administrativo fiscais n. 11516.007665/2008-16 e n. 11516.007666/2008-61, de minha relatoria, repisando os mesmos argumentos da impugnação, sem aduzir novas razões de defesa, sem refutar especificamente a infração por descumprimento de obrigação acessória (CFL 30), tipificada no art.32, I, da Lei n. 8.212/1991 c/c art. 225, inciso I e § 9º., do Decreto n. 3.048/1999, conforme discriminado no relatório fiscal.

Nessa perspectiva, tendo em vista que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, bem assim que, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, a teor do art. 113, §§ 2º. e 3º., do CTN, constata-se, na verdade, que a infração em tela é autônoma em face da obrigação principal.

Na espécie, é de se observar que a materialidade da infração atribuída à Recorrente (CFL 30), consubstancia-se na elaboração e apresentação de Folhas de Pagamento de Salários sem que nelas constem informações cadastrais e valores pagos a segurados contribuintes individuais membros da Diretoria, do Corpo de Conselheiros e Delegados, conforme discriminado no relatório fiscal.

Destarte, considerando-se que a infração em tela guarda relação com a materialidade das contribuições não declaradas e apuradas nos autos de infração por descumprimento de obrigação principal, controlados pelos processos administrativos fiscais n.

11516.007665/2008-16 e n. 11516.007666/2008-61, ambos de minha relatoria, sem considerar, todavia, em sua apuração ocorrências individualizadas por competência, suscetíveis de repercussão do lançamento por descumprimento da obrigação principal, entendo que não merece reparo a decisão recorrida.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima